LEI Nº 5.618, DE 26 DE MAIO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇAO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE E SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTROS SISTEMAS TRANSMISSORES DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA NÃO IONIZANTE, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁOUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação no Município de Conselheiro Lafaiete de Estações Rádio Base, sistemas transmissores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de telecomunicações (ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio de precaução, fica sujeita às condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei entende-se por:

I – Sistemas Transmissores: os transmissores de rádio-frequência, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários à sua instalação;

II – Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins: o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações;

III – Operadora do Sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo Poder Público, para operar sistemas transmissores.

Art. 2º – Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas que operam na faixa de frequência de100KHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único – Excetuam-se do estabelecido no caput deste artigo os sistemas transmissores associados a:

I – radares militares e civis, como propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II – radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, Guarda Municipal, corpo de bombeiros, Defesa Civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;

III – radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

IV – radioamador, faixa do cidadão;

V – bens de consumo tais como aparelhos de rádio, televisão fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Art. 3º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será de 100uW/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência em qualquer local passível de ocupação humana.

Parágrafo único – Para efeito dos cálculos e medições, o limite definido no caput deste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de freqüência abrangida por esta lei.

Art. 4º - Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria Municipal competente.

Parágrafo Único – A obtenção do Alvará de Autorização a que se refere o caput deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento.

Art. 5º - O início da instalação sem projeto aprovado e sem que haja respectivo Alvará de Autorização ensejará, imediatamente o embargo da obra.

§ 1º - Havendo perigo a segurança, a obra de instalação também será objeto de embargo.

§ 2º - Ocorrendo inadimplemento ao embargo será aplicada multa no valor de 10.000 UFM's (dez mil Unidades Fiscais do Município) por infração.

Art. 6º - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes e de locais passíveis dos lotes lindeiros, devendo a empresa promover, às suas expensas, a readaptação, sempre que necessário.

§ 1º - A separação entre a instalação do sistema transmissor e a edificação será obrigatória, devendo ser efetuada por meio de alambrados, muros ou similares, garantindo o acesso independente dos mesmos.

§ 2º - Em caso de acidente envolvendo sistemas transmissores, a operadora, independente de causa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - As antenas já instaladas no Município de Conselheiro Lafaiete serão cadastradas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos seus proprietários, devendo apresentar a seguinte documentação:

I – planta de situação e localização, com locação dos elementos físicos implantados;

II – memorial descritivo-técnico com descrição do equipamento instalado;

III – laudo técnico, assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com descrição dos níveis de densidade de potência e seus efeitos à saúde humana.

§ 1º - As antenas previstas no caput deste artigo que estejam com seu limites de níveis de potência acima dos estabelecidos na presente Lei deverão ser removidas e adaptadas conforme determina a legislação no prazo máximo de 12 (doze) meses e aquelas que estejam em desacordo com o disposto no art. 6º desta lei, deverão adaptar-se no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação da secretaria competente.

§ 2º - As antenas instaladas terão prazo de 12 (doze) meses para atender as normas e exigências previstas nesta Lei.

Art. 8º - A instalação de sistemas transmissores deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidas para os imóveis tombados e seu entorno e pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo único – Não será permitida a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial exceto quando da prestação de serviços ao município e respectivos órgãos e/ou entidades assemelhadas ou destes para os municípios, ficando sujeito no que couber ao que determina esta Lei.

Art. 9º - Os níveis máximos de sons e ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites do conforto.

Art. 10 – As empresas operadoras deverão instalar seus equipamentos, procurando sempre integrá-la à paisagem existente, observados os seguintes parâmetros:

I – utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente.

II – implantação de paisagismo da área total onde forem instalados os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenizar o impacto causado pela sua implantação.

§ 1º - Para a obtenção do Alvara Sanitário, a operadora deverá apresentar o Laudo Radiométrico, assinado por responsável técnico habilitado, onde constem medidas nominais no nível de densidade de potência no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, no seu entorno e nas edificações vizinhas, dentro de um raio de 200 (duzentos) metros.

§ 2º - O Laudo Radiométrico deverá ser refeito e apresentado anualmente ou sempre que ocorrerem quaisquer alterações nas características técnicas de operação do sistema, ou a qualquer tempo, a critério da autoridade sanitária.

§ 3º - As medidas para confecção do Laudo Radiométrico serão feitas com aparelho cujo certificado de calibração, expedido por órgão competente, esteja atualizado no momento de sua realização.

§ 4º - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante informe protocolizado, onde constem local, data e horário de sua realização.

§ 5º - A Secretária Municipal de Saúde poderá acompanhar as medições e indicar pontos que devam ser medidos.

§ 6º - As medidas da intensidade de campo devem referir-se à somatória de todas as freqüências presentes nos locais de medição, com os sistemas operando na potência máxima autorizada, nas faixas de freqüências previstas nesta Lei.

§ 7º - A prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete poderá criar comissão Especial destinada a analise e estudo das emissões de radiação eletromagnéticas não ionizantes, bem como para emitir parecer sobre concessão de Alvarás e proposição de medidas de aperfeiçoamento dos instrumentos de controle.

Art. 11 – É vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei, num raio perpendicular ao eixo da torre, de:

I – 300 metros de hospitais e centros médicos;

II – 300 metros de locais considerados como áreas sensíveis, creches, estabelecimentos de ensino, templos de qualquer culto, asilos e prédios públicos.

Art. 12 – Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, com as seguintes informações: nome da operadora, com seu endereço e telefone, nome do responsável técnico, os números do Alvará de Autorização e do Alvará Sanitário.

Art. 13 – O Executivo Municipal poderá instituir a taxa para análise do projeto, vistoria, fiscalização e expedição do Alvará de Autorização.

Art. 14 – O órgão municipal competente poderá realizar, a qualquer momento, medições da densidade de potência e, verificando que o campo eletromagnético excede os limites estabelecidos na presente Lei, adotará o seguinte procedimento:

I – tratando-se de local onde operam vários sistemas transmissores, será considerado responsável aquele que estiver operando nas condições previstas no inciso IV do art. 16, devendo ser multado e intimado a suspender imediatamente o seu funcionamento, sob pena de imposição de multa diária, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação sem prejuízo de, a qualquer momento, ser interditado os sistemas;

II – verificando que não há sistemas transmissores operando nas condições previstas no inciso IV do art. 16, a Secretaria Municipal de Saúde intimará todas as operadoras dos sistemas transmissores envolvidos a realizarem novas medições para rastreamento das freqüências e emissões de radiação correspondente;

III – caso seja possível determinar no momento da fiscalização o sistema transmissor que está operando em desacordo com o autorizado ou indicado, a operadora do sistema será multada e intimada a proceder às alterações necessárias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, cassação do Alvará Sanitário e interdição do sistema transmissor.

Art. 15 – Constituem infrações a presente lei, sujeitando o infrator às penalidades do Anexo I:

I – instalar o sistema sem o Alvará de Autorização;

II – instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;

III – exceder o limite de densidade de potência previsto nesta Lei;
IV – operar o sistema sem o alvará sanitário;
V – operar o sistema em desacordo com o autorizado;
VI – deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças nas características operacionais autorizadas do sistema;
VII – fornecer à autoridade sanitária informações técnicas inexatas;
VIII – deixar de cumprir intimação para a remoção dos equipamentos do sistema de transmissão.

Art. 16 – Às infrações tipificadas no artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:
I – multa simples;
II – multa diária;
III – suspensão do funcionamento do sistema;
IV – cassação do Alvará Sanitário;
V – interdição do sistema;
VI – remoção dos equipamentos.

Art. 17 – Constatadas as infrações descritas nos incisos I ou IV do artigo 16 desta Lei, a operadora do sistema será multada e intimada a sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Não atendida a intimação no prazo especificado no caput deste artigo a operadora do sistema será intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor.

§ 2º - Verificada a continuidade do funcionamento do sistema em desrespeito à intimação prevista no parágrafo anterior, será lavrado novo auto de infração e imposta multa diária, a qual só cessará quando sanada a irregularidade, sem prejuízo de ser interditado o sistema a qualquer momento, e aplicada à intimação para providenciar a remoção de todos os equipamentos do sistema transmissor no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º - No caso de não cumprimento à intimação no prazo fixado para remoção, a municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à retirada dos equipamentos instalados irregularmente, cobrando os custos correlatos da operadora do sistema, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 18 – Constatadas quaisquer das infrações descritas nos incisos II, III, V, VI ou VII do art. 16 desta lei, a operadora do sistema será intimada a corrigir irregularidade no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único – Não atendida a intimação no prazo especificado no caput deste artigo, o Alvará Sanitário será cassado e a operadora do sistema será multada e intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor, procedendo-se, caso não atendida à intimação, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 19 – Da intimação e da imposição de penalidade, o infrator poderá oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, que será apreciado pelo

Secretário Municipal do Departamento em que tiver lotada a autoridade autuante, ficando suspenso até o julgamento, o prazo para recolhimento da multa.

§ 1º - Considera-se o intimado ciente, quanto aos autos de intimação e imposição de penalidade, pela aposição de sua assinatura, ou a de seu representante legal ou preposto, devendo, em caso de recusa, ser consignada essa circunstância, na presença de duas testemunhas.

§ 2º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, o responsável técnico deverá ser cientificado do auto de infração e na impossibilidade deste ser localizado no Município, será a cientificação realizada por Edital, publicado uma única vez nos Jornais de circulação no Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - O recurso será apreciado e julgado no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu protocolo.

Art. 20 – Na impossibilidade de identificação da operadora do sistema será notificado o dirigente técnico da obra aplicando ao mesmo a multa no valor 80% (oitenta por cento) do valor da multa devida pela operadora do sistema, devendo ainda, serem comunicados através de ofício ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, as irregularidades por inobservância das disposições previstas na presente Lei.

Art. 21 – As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contadas da sua imposição ou decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa.

Art. 22 – Os valores das multas são estabelecidos no Anexo I da presente Lei e serão aplicados em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo Único – Para efeito da presente lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo.

Art. 23 – Os prazos a que se refere a presente Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, devendo ser prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.618, DE 26 DE MAIO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇAO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE E SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTROS SISTEMAS TRANSMISSORES DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA NÃO IONIZANTE, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁOUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação no Município de Conselheiro Lafaiete de Estações Rádio Base, sistemas transmissores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de telecomunicações (ANATEL), observadas as normas de saúde, ambientais e o princípio de precaução, fica sujeita às condições estabelecidas na presente lei.
Parágrafo único – Para os efeitos desta lei entende-se por:
I – Sistemas Transmissores: os transmissores de rádio-frequência, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários à sua instalação;
II – Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins: o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações;
III – Operadora do Sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo Poder Público, para operar sistemas transmissores.
Art. 2º – Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas que operam na faixa de frequência de100KHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).
Parágrafo único – Excetuam-se do estabelecido no caput deste artigo os sistemas transmissores associados a:
I – radares militares e civis, como propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
II – radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, Guarda Municipal, corpo de bombeiros, Defesa Civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;
III – radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
IV – radioamador, faixa do cidadão;
V – bens de consumo tais como aparelhos de rádio, televisão fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros simjlares.
Art. 3º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será de 100uW/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência

1/3

JORNAL CORREIO DA CIDADE – EDIÇÃO 1217-14 – PÁGINA E-1 – 07.06.14

em qualquer local passível de ocupação humana.
Parágrafo único – Para efeito dos cálculos e medições, o limite definido no caput deste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de freqüência abrangida por esta lei.
Art. 4º - Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria Municipal competente.
Parágrafo Único – A obtenção do Alvará de Autorização a que se refere o caput deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento.
Art. 5º - O início da instalação sem projeto aprovado e sem que haja respectivo Alvará de Autorização ensejará, imediatamente o embargo da obra.
§ 1º - Havendo perigo a segurança, a obra de instalação também será objeto de embargo.
§ 2o - Ocorrendo inadimplemento ao embargo será aplicada multa no valor de 10.000 UFM's (dez mil Unidades Fiscais do Município) por infração.
Art. 6º - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes e de locais passíveis dos lotes lindeiros, devendo a empresa promover, às suas expensas, a readaptação, sempre que necessário.
§ 1º - A separação entre a instalação do sistema transmissor e a edificação será obrigatória, devendo ser efetuada por meio de alambrados, muros ou similares, garantindo o acesso independente dos mesmos.
§ 2º - Em caso de acidente envolvendo sistemas transmissores, a operadora, independente de causa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias.
Art. 7º - As antenas já instaladas no Município de Conselheiro Lafaiete serão cadastradas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelos seus proprietários, devendo apresentar a seguinte documentação:
I – planta de situação e localização, com locação dos elementos físicos implantados;
II – memorial descritivo-técnico com descrição do equipamento instalado;
III – laudo técnico, assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com descrição dos níveis de densidade de potência e seus efeitos à saúde humana.
§ 1o - As antenas previstas no caput deste artigo que estejam com seu limites de níveis de potência acima dos estabelecidos na presente Lei deverão ser removidas e adaptadas conforme determina a legislação no prazo máximo de 12 (doze) meses e aquelas que estejam em desacordo com o disposto no art. 6o desta lei, deverão adaptar-se no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação da secretaria competente.
§ 2º - As antenas instaladas terão prazo de 12 (doze) meses para atender as normas e exigências previstas nesta Lei.
Art. 8º - A instalação de sistemas transmissores deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidas para os imóveis tombados e seu entorno e pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.
Parágrafo único – Não será permitida a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial exceto quando da prestação de serviços ao município e respectivos órgãos e/ou entidades assemelhadas ou destes para os municípios, ficando sujeito no que couber ao que determina esta Lei.
Art. 9º - Os níveis máximos de sons e ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites do conforto.
Art. 10 – As empresas operadoras deverão instalar seus equipamentos, procurando sempre integrá-la à paisagem existente, observados os seguintes parâmetros:
I – utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente.
II – implantação de paisagismo da área total onde forem instalados os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenizar o impacto causado pela sua implantação.
§ 1º - Para a obtenção do Alvará Sanitário, a operadora deverá apresentar o Laudo Radiométrico, assinado por responsável técnico habilitado, onde constem medidas nominais no nível de densidade de potência no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, no seu entorno e nas edificações vizinhas, dentro de um raio de 200 (duzentos) metros.
§ 2º - O Laudo Radiométrico deverá ser refeito e apresentado anualmente ou sempre que ocorrerem quaisquer alterações nas características técnicas de operação do sistema, ou a qualquer tempo, a critério da autoridade sanitária.
§ 3º - As medidas para confecção do Laudo Radiométrico serão feitas com aparelho cujo certificado de calibração, expedido por órgão competente, esteja atualizado no momento de sua realização.
§ 4º - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante informe protocolizado, onde constem local, data e horário de sua realização.
§ 5º - A Secretária Municipal de Saúde poderá acompanhar as medições e indicar pontos que devam ser medidos.
§ 6º - As medidas da intensidade de campo devem referir-se à somatória de todas as freqüências presentes nos locais de medição, com os sistemas operando na potência máxima autorizada, nas faixas de freqüências previstas nesta Lei.
§ 7º - A prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete poderá criar comissão Especial destinada a analise e estudo das emissões de radiação eletromagnéticas não ionizantes, bem como para emitir parecer sobre concessão de Alvarás e proposição de medidas de aperfeiçoamento dos instrumentos de controle.
Art. 11 – É vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei, num raio perpendicular ao eixo da torre, de:
I – 300 metros de hospitais e centros médicos;
II – 300 metros de locais considerados como áreas sensíveis, creches, estabelecimentos de ensino, templos de qualquer culto, asilos e prédios públicos.
Art. 12 – Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, com as seguintes informações: nome da operadora, com seu endereço e telefone, nome do responsável técnico, os números do Alvará de Autorização e do Alvará Sanitário.
Art. 13 – O Executivo Municipal poderá instituir a taxa para análise do projeto, vistoria, fiscalização e expedição do Alvará de Autorização.

2/3

Art. 14 – O órgão municipal competente poderá realizar, a qualquer momento, medições da densidade de potência e, verificando que o campo eletromagnético excede os limites estabelecidos na presente Lei, adotará o seguinte procedimento:
I – tratando-se de local onde operam vários sistemas transmissores, será considerado responsável aquele que estiver operando nas condições previstas no inciso IV do art. 16, devendo ser multado e intimado a suspender imediatamente o seu funcionamento, sob pena de imposição de multa diária, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação sem prejuízo de, a qualquer momento, ser interditado os sistemas;
II – verificando que não há sistemas transmissores operando nas condições previstas no inciso IV do art. 16, a Secretaria Municipal de Saúde intimará todas as operadoras dos sistemas transmissores envolvidos a realizarem novas medições para rastreamento das freqüências e emissões de radiação correspondente;
III – caso seja possível determinar no momento da fiscalização o sistema transmissor que está operando em desacordo com o autorizado ou indicado, a operadora do sistema será multada e intimada a proceder às alterações necessárias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, cassação do Alvará Sanitário e interdição do sistema transmissor.
Art. 15 – Constituem infrações a presente lei, sujeitando o infrator às penalidades do Anexo I:
I – instalar o sistema sem o Alvará de Autorização;
II – instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;
III – exceder o limite de densidade de potência previsto nesta Lei;
IV – operar o sistema sem o alvará sanitário;
V – operar o sistema em desacordo com o autorizado;
VI – deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças nas características operacionais autorizadas do sistema;
VII – fornecer à autoridade sanitária informações técnicas inexatas;
VIII – deixar de cumprir intimação para a remoção dos equipamentos do sistema de transmissão.
Art. 16 – Às infrações tipificadas no artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:
I – multa simples;
II – multa diária;
III – suspensão do funcionamento do sistema;
IV – cassação do Alvará Sanitário;
V – interdição do sistema;
VI – remoção dos equipamentos.
Art. 17 – Constatadas as infrações descritas nos incisos I ou IV do artigo 16 desta Lei, a operadora do sistema será multada e intimada a sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias.
§ 1º - Não atendida a intimação no prazo especificado no caput deste artigo a operadora do sistema será intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor.
§ 2º - Verificada a continuidade do funcionamento do sistema em desrespeito à intimação prevista no parágrafo anterior, será lavrado novo auto de infração e imposta multa diária, a qual só cessará quando sanada a irregularidade, sem prejuízo de ser interditado o sistema a qualquer momento, e aplicada à intimação para providenciar a remoção de todos os equipamentos do sistema transmissor no prazo máximo de 10 (dez) dias.
§ 3º - No caso de não cumprimento à intimação no prazo fixado para remoção, a municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à retirada dos equipamentos instalados irregularmente, cobrando os custos correlatos da operadora do sistema, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.
Art. 18 – Constatadas quaisquer das infrações descritas nos incisos II, III, V, VI ou VII do art. 16 desta lei, a operadora do sistema será intimada a corrigir irregularidade no prazo de 20 (vinte) dias.
Parágrafo Único – Não atendida a intimação no prazo especificado no caput deste artigo, o Alvará Sanitário será cassado e a operadora do sistema será multada e intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor, procedendo-se, caso não atendida à intimação, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.
Art. 19 – Da intimação e da imposição de penalidade, o infrator poderá oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, que será apreciado pelo Secretário Municipal do Departamento em que tiver lotada a autoridade autuante, ficando suspenso até o julgamento, o prazo para recolhimento da multa.
§ 1º - Considera-se o intimado ciente, quanto aos autos de intimação e imposição de penalidade, pela aposição de sua assinatura, ou a de seu representante legal ou preposto; devendo, em caso de recusa, ser consignada essa circunstância, na presença de duas testemunhas.
§ 2º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, o responsável técnico deverá ser cientificado do auto de infração e na impossibilidade deste ser localizado no Município, será a cientificação realizada por Edital, publicado uma única vez nos Jornais de circulação no Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.
§ 3º - O recurso será apreciado e julgado no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu protocolo.
Art. 20 – Na impossibilidade de identificação da operadora do sistema será notificado o dirigente técnico da obra aplicando ao mesmo a multa no valor 80% (oitenta por cento) do valor da multa devida pela operadora do sistema, devendo ainda, serem comunicados através de ofício ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, as irregularidades por inobservância das disposições previstas na presente Lei.
Art. 21 – As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contadas da sua imposição ou decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa.
Art. 22 – Os valores das multas são estabelecidos no Anexo I da presente Lei e serão aplicados em dobro, em caso de reincidência.
Parágrafo Único – Para efeito da presente lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo.
Art. 23 – Os prazos a que se refere a presente Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, devendo ser prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.
Art. 24 – Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

3/3